

## A CARTEIRA DE NOME SOCIAL PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS NO RIO GRANDE DO SUL: ENTRE POLÊMICAS, ALCANCES E LIMITES

Beatriz Gershenson Aginsky<sup>1</sup>  
Guilherme Gomes Ferreira<sup>2</sup>  
Marcelli Cipriani Rodrigues<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente artigo, fruto de uma pesquisa mais ampla acerca da experiência social de travestis e transexuais com o Sistema de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, visa a examinar os efeitos fáticos da Carteira de Nome Social oferecida à população trans rio-grandense, que lhes assegura, teoricamente, um tratamento nominal adequado em consonância com a identidade de gênero e com os direitos humanos dessas pessoas no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo estadual. Para tanto, desenvolve uma análise teórico-prática alicerçada em entrevistas aplicadas a gestores técnicos do Sistema de Segurança Pública rio-grandense e com travestis que já acessaram e experienciaram o atendimento desse sistema. O artigo procura, destarte, expor de que maneira a Carteira de Nome Social, garantida por decreto estadual, contribui para o tratamento digno e cidadão das travestis e transexuais, problematizando limitações e polêmicas quanto à sua eficácia e alcance real, a fim de propor uma reflexão crítica do tema.

**Palavras-chave:** Travestilidades. Segurança Pública. Nome Social. Direitos Humanos.

### Introdução

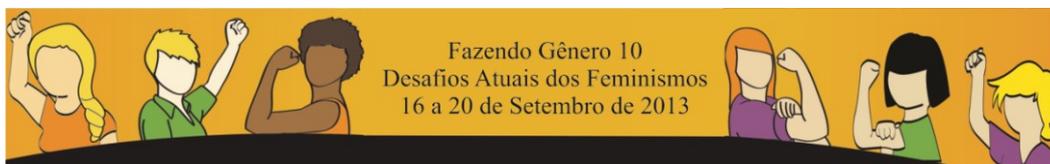
A diversidade sexual e de gênero emerge no campo político e teórico enquanto matéria imperiosa para análise, na medida em que processos opressivos são particularmente experimentados por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) em relações sociais que continuamente reafirmam a discriminação e o preconceito fundamentados na heterossexualidade como referência normativa e nos padrões binários de gênero. No interior desse espectro, importa destacar a seara que compreende, de maneira mais específica, a experiência social de travestis e transexuais. Essas pessoas, como todos os integrantes da população LGBT, estão sujeitas a múltiplos processos cotidianos de agressão e de estigmatização; no entanto, comparativamente aos demais indivíduos que compreendem o dito grupo, são frequentemente relegadas ao esquecimento no que diz respeito a políticas públicas estatais.

---

<sup>1</sup> Doutora em Serviço Social, professora e diretora da Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Coordenadora do Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos (GEPEDH) da FSS/PUCRS – Porto Alegre/Brasil.

<sup>2</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, integrante do Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos (GEPEDH) da FSS/PUCRS – Porto Alegre/Brasil.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduanda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e bolsista de iniciação científica do Grupo de Pesquisas e Estudos em Ética e Direitos Humanos (GEPEDH) da FSS/PUCRS – Porto Alegre/Brasil.



Conhecer a experiência social da população de travestis e transexuais requer um olhar atento às condições materiais acionadas por essas pessoas para viver, bem como aos modos culturais como vivem (Martinelli, 1999) buscando, nesse ínterim, as situações violentas que possam constituir a aludida experiência. Se é verdade que a experiência social de travestis e transexuais é perpassada pela ocorrência de brutalidades – que podem ser físicas, morais, psicológicas e mesmo simbólicas – considera-se imprescindível focar a atenção quanto ao que se refere à recusa da plena identidade de gênero, parte integrante do direito à personalidade e, portanto, condição intrínseca à dignidade da pessoa humana (Brasil, 2009).

Tratando-se de princípio constitucional, firmado enquanto cláusula pétreia no documento supremo do Estado brasileiro (Brasil, 2010), faz-se necessário investigar em que medida as várias instâncias do poder público atuam em sua consonância ou desrespeito, podendo, por conseguinte, auxiliar na redução ou mesmo legitimação da discriminação de travestis e transexuais – em última instância, contribuindo ou reprimindo a banalização das diversas violências. No presente artigo serão problematizadas as experiências sociais de travestis e transexuais com o Sistema de Segurança Pública a partir de uma pesquisa que vem sendo realizada no município de Porto Alegre<sup>4</sup>. Até o momento foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 03 diferentes agentes do sistema supramencionado. Ademais, realizaram-se entrevistas abertas, com base em tópicos-guia junto a 06 travestis ou transexuais que já experimentaram alguma relação com a segurança pública, experiências estas que ganharam visibilidade no processo de análise dos dados<sup>5</sup>.

Destaca-se da análise dos dados a garantia à identidade de gênero e ao reconhecimento de tais pessoas a partir do poder Executivo estatal rio-grandense, focando-se em dispositivos legais que versam acerca do tratamento nominal adequado e, especialmente, na instituição da Carteira de Nome Social para a população trans. Tal, enfim, será a temática aqui desenvolvida.

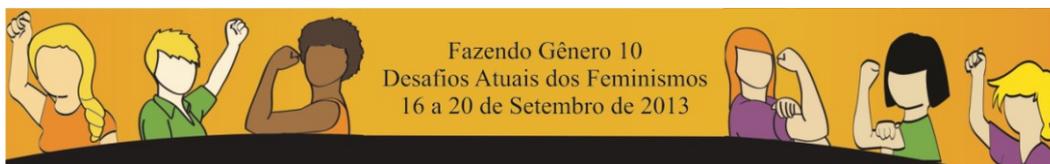
## **Universo *trans*<sup>6</sup>, identidade e visibilidade**

---

<sup>4</sup> Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGS).

<sup>5</sup> Como técnica dessa análise foi utilizada a *codificação*, com o objetivo de impossibilitar a identificação dos sujeitos da pesquisa: quando nos referimos às travestis e transexuais, utilizaremos a abreviatura “TR” e um número correspondente à ordem da realização das entrevistas; quando citarmos as falas das entrevistas dadas pelos gestores e técnicos do sistema de segurança pública, o mesmo será feito: “GT” para gestor e “TC” técnico, seguindo, portanto, a mesma lógica anterior.

<sup>6</sup> De acordo com Benedetti (2005, p. 17), o conceito de universo trans tem a propriedade de “ampliar o leque de definições possíveis no que se refere às possibilidades de ‘transformação do gênero’.” Esse conceito será utilizado em razão do entendimento de que não existe uma única maneira de ser travesti ou transexual e o processo de construção dessas identidades de gênero, como afirma Peres (2005), contém em si uma variedade de processos identitários pelos quais se produz o feminino.



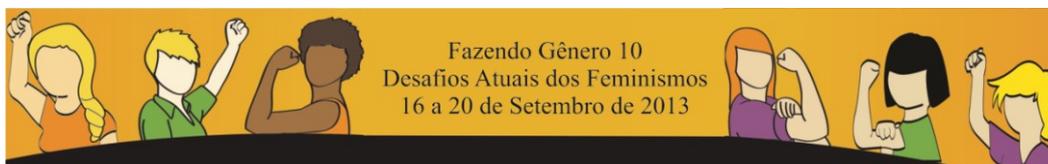
No interior do amplo debate que perpassa o tema das relações de gênero, ainda que imbuído de multiplicidades teóricas e variedades conceituais, vem sendo produzida, de modo geral, a compreensão de que pessoas trans são aquelas que, nascidas em um sexo biológico definido, sentem-se pertencentes ao gênero oposto ao que se entende culturalmente como correspondente a tal sexo, a nenhum ou a ambos os sexos tradicionais. A denominação se expressa enquanto largo espectro, portanto, podendo ser considerada de maneira ampla – abrangendo variações identitárias, dentre elas, as travestis e transexuais (Namaste, 2000; Rubin, 2003; Meyerowitz, 2004; Choeri, 2004). Embora mantenham entre si diferenças estruturais no que tange à experiência de gênero, tais pessoas compartilham o fato de não corroborarem com a ordem de gênero compulsoriamente destinada a seus corpos e sexualidades.

As diversas significações formuladas no imaginário social acerca do que é ser travesti ou transexual, frequentemente efetuadas mediante exotizações construídas a partir de olhares à distância e de forma instantânea (Silva, 1993), desembocam em uma incompreensão generalizada sobre o universo trans enquanto categoria, dificultando-se o reconhecimento daqueles que dele fazem parte, a partir de sua identidade feminina ou masculina. Adicionalmente, como consequência à ausência de inteligibilidade para os padrões binários e hegemônicos de gênero, tais pessoas tampouco são vistas como humanos, mas encaradas enquanto meros seres abjetos (Butler, 2003; Preciado, 2002).

Decorre deste fato, é evidente, a limitação da própria dignidade concernente ao segmento social em tela, na medida em que a promoção de um exercício da sexualidade amplo, diversificado e saudável implica, necessariamente, o respeito à identidade de gênero como uma das orientações éticas essenciais ao princípio supramencionado. Ademais, o fato de a negação identitária ir de encontro à plena prerrogativa da personalidade, apenas corrobora a existência da violência sofrida.

A usual desconexão entre a identidade incorporada e construída pelas travestis e transexuais e aquilo que é percebido e atribuído pela sociedade em geral (Benedetti, 2005), para além de expressar consequências no tratamento concedido a essas pessoas cotidianamente, reflete diretamente nas políticas públicas e ações afirmativas voltadas às mesmas. Nesse âmbito, criam-se empecilhos estruturais para o implemento de medidas aptas a suprir suas necessidades sociais e a reparar violações advindas de esferas variadas a que possam estar sujeitas posto que, de início, não são plenamente compreendidas e reconhecidas.

Aliada à questão pontual do reconhecimento, necessariamente faz-se presente a temática da (in)visibilidade. Ao construírem uma identidade de gênero que não se pode ocultar, porque está



inscrita no próprio corpo, a visibilidade material de travestis e transexuais ocorre enquanto socialmente compulsória. Em verdade, tal espectro é o elemento primeiro de produção de significados diversos para esses indivíduos, onde operam simultaneamente a cultura e a natureza em planos físicos e simbólicos. Sucede-se, a partir de tanto, que no universo transexual, por exemplo, é pelo corpo que “os sentidos atribuídos ao masculino e ao feminino [...] se concretizam” (Benedetti, 2005, p. 54).

Porém, a despeito do visível insculpido corporalmente, por ótica diversa de análise, é incontestável que pessoas travestis e transexuais sofrem massiva invisibilidade: seja pelo costume social de ignorá-las como se não existissem, pela ratificada destinação de um lugar à margem da sociedade, pela discriminação que dificulta seu acesso ao mercado de trabalho, dentre tantas alusões possíveis. No entanto, tratando-se da condenação do invisível que lhes parece ser imputada, a que recai em aspectos legais e institucionais possui, talvez, um dos mais perniciosos efeitos – na medida em que, enquanto aspectos inseridos em níveis oficiais e pretensamente representativos, permitem a reprodução da opressiva desigualdade de forma legítima.

O direito à identidade de gênero, ao reconhecimento e à visibilidade, imbricam-se frente aos poderes públicos constantemente provocando situações de violência simbólica lideradas pelo próprio Estado. Por exemplo, a existência concomitante de identidades “legal” e “social” de travestis e transexuais repercute em circunstâncias *sui generis* de pessoas que vivem seu cotidiano com um nome, mas que carregam consigo um instrumento de identificação legal, dotado de denominação diversa, com o qual não se identificam, mas são oficialmente identificados.

A nomenclatura que habita os registros públicos, e apenas neles é existente, se contrapõe, portanto, ao ser humano que há na realidade fática, mas não é tido como válida nos tantos documentos que, obrigatoriamente, deve ter para consigo. Em situações como esta, na qual a pessoa não é definida por si própria, mas por outros que se encontram fora dela – a partir de tipos ideais previamente construídos – explicitam-se recorrentes constrangimentos e humilhações, além da reiterada negação de direitos fundamentais.

De forma reativa a tal experiência, de sérias implicações à população trans, reconhece-se que variadas iniciativas via instituições públicas têm sido empregadas a fim de garantir o direito à identidade e à visibilidade. Assim, atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 4.275, que requer a apresentação de Arguição de Desrespeito a Preceito Fundamental por parte da Procuradoria Geral da República com a finalidade de assegurar, em âmbito nacional, a prerrogativa de mudança de prenome e sexo de travestis e



transexuais que assim desejarem – com ou sem a realização de cirurgia de transgenitalização. Na seara do Legislativo, por sua vez, destaca-se o recente projeto de Lei de Identidade de Gênero, feito no presente ano e que, dentre outros fatores, prevê a possibilidade de retificação registral de sexo, bem como mudança do prenome e da imagem, diretamente em cartório e, destarte, sem qualquer necessidade de trâmites judiciais ou administrativos. Por fim, no que diz respeito ao Executivo, ressaltam-se preceitos adotados por estados como Piauí e Goiás que já implementaram o uso do nome social em relação aos serviços de assistência social e educação, respectivamente.

É esta última face dos poderes institucionais que, no estado do Rio Grande do Sul, tem-se mostrado mais envolvida com a temática supramencionada. De fato, o executivo rio-grandense, somado à participação de ONGs voltadas à proteção da população de travestis e transexuais, vem atualmente sancionando pautas acerca da visibilidade e do direito à identidade de tais pessoas. A mais relevante, sem dúvida alguma, refere-se à instituição do tratamento nominal adequado nos órgãos da administração direta e indireta do Executivo gaúcho, da qual decorreu a posterior adoção da Carteira de Nome Social a travestis e transexuais, inovação pioneira no país. Esta última, devido à relevância intrínseca – acompanhada dos alcances e limites nos quais está imersa, bem como das polêmicas que suscita – é o que passamos a examinar a seguir.

### **A carteira de nome social**

O nome que carregamos desde o nascimento até o terminar de nossas vidas, ainda que parte indispensável da identidade que possuímos, foge à escolha individual, independentemente da identificação de gênero que viermos a possuir. Nas palavras de Preciado (2002), é ele, assim como a anúnciação “é uma menina” ou “é um menino” que produz concretamente o gênero no corpo de forma compulsória. No entanto, a ausência de prerrogativa originária de eleição não impede, automaticamente, sua incorporação fática, o que é observado com frequência no cotidiano de travestis e transexuais que adotam nomes “sociais” e vivem seu dia a dia lançando mão desses nomes – como forma de não negar a própria identidade e personalidade.

Dentre as maiores demandas relativas às pessoas travestis e transexuais está o desejo de respeito – social e institucional – a tais características, já que o tratamento nominal adequado no contexto dos órgãos públicos é uma das maneiras de afirmar o pleno exercício da cidadania buscado pela população trans brasileira. Essa afirmação é corroborada inclusive pelos técnicos da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS), que em entrevistas semiestruturadas defenderam o tratamento nominal adequado como forma de contribuir à prevenção da violência



física e psicológica à qual a população trans está cotidianamente vulnerável. Tais indivíduos asseveraram, ademais, que o respeito à diversidade sexual e à diferença seria aspecto essencial tanto na gestão governamental quanto, por extensão, na construção de um mundo mais justo.

Estas preocupações, assim como impositiva preservação dos direitos humanos expressa em programas e projetos federais, consubstanciaram a assinatura pelo Governo do Rio Grande do Sul, em 2011, do Decreto número 48.118. O documento, fundamentado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, dispõe acerca do tratamento nominal, da inclusão e do uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo do Rio Grande do Sul. Sua previsão, em essência, recai no direito à escolha de nome social, independentemente de registro civil, bem como na imposição do respeito de todos.

Posteriormente, e considerando-se a ausência de acesso por parte de diversas secretarias a um sistema de dados capaz de atestar a idoneidade do nome social alegado, concebeu-se a criação de um documento institucional passível de provar, por si, a existência da condição assegurada. Destarte, criou-se a Carteira de Nome Social, na qual consta tanto o prenome com o qual o indivíduo efetivamente se identifica, como também dados como o seu Registro Geral (RG), a fim de que seja possível efetuar-se uma conexão entre a denominação social e civil.

Ainda sendo medida vanguardista no contexto pátrio, bem como representando o importante reconhecimento governamental de uma necessidade urgente à população trans, a Carteira não encerra a demanda pela plena identificação de gênero, estando imbuída de relevantes limitações. Por exemplo, destaca-se que ela não opera como substitutiva do Documento de Identidade, possuindo função reduzida à garantia do disposto no Decreto 48.118, qual seja, a dignidade da pessoa humana assegurada mediante tratamento nominal adequado.

Enquanto nos órgãos de segurança estatal a Carteira de Nome Social pode ser apresentada de maneira isolada, posto que é possível efetuar, a partir de consulta a um banco de dados, a relação entre o nome social do indivíduo e aquele oficializado por seu registro civil, em outras instâncias – como as demais secretarias vinculadas ao poder executivo, postos de saúde, hospitais e escolas públicas – apenas possui validade, se impreterivelmente acompanhada da identidade registral.

A justificação que sustenta o referido regramento – impositivo quanto à utilização concomitante de ambas as identificações, impelindo a travesti ou transexual à exposição do nome civil, formal, e legitimado enquanto oficial, paralelamente ao nome social – recairia, de acordo com técnicos entrevistados, na preocupação em confirmar a correlação existente entre ambos. Em



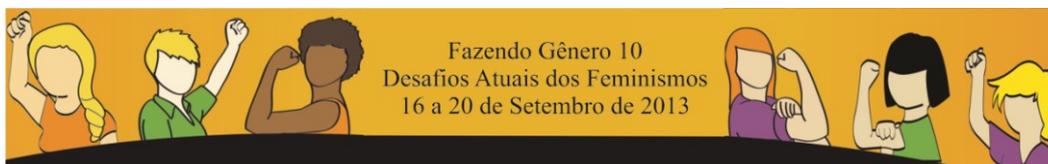
síntese, na medida em que seria impossível atestar a veracidade da Carteira de Nome Social apresentada, podendo esta ter sido falsificada, ter-se-ia como imperativa a apresentação do Documento de Identidade, possibilitando-se a comparação entre os números de RG presente em ambas as certidões e, por fim, garantindo-se a idoneidade do nome social alegado.

Porém, frente a tal explicação, estabelece-se a necessidade de alguns questionamentos: posto que o alicerce do critério explicitado é o temor quanto à eventual falsificação, em que medida a mera apresentação da Carteira de Identidade entabula-se como garantia de não ocorrência da mesma? A possibilidade de sujeição da Carteira de Nome Social à fabricação mediante procedimentos ilegais não se estende, por óbvio, ao próprio Documento de Identidade? Parece-nos, sem maiores dúvidas, que sim.

Mesmo que os múltiplos órgãos e secretarias estejam desprovidos de acesso a um banco de dados capaz de comprovar a idoneidade de números de RG presentes em Documentos de Identidade, ainda assim essas instituições não deixam de aceitá-lo, posto que pressupõem sua validade. Não nos parece, portanto, haver necessidade de tratamento burocrático diferente quanto à carteira que visa ao tratamento nominal adequado. De acordo com o que explica um dos agentes da SSP-RS, sobre a forma como se produz a carteira oferecida à população trans: “Nós atendemos a comunidade da melhor maneira possível, para fazer esse documento com toda a segurança, e tudo acompanha a Carteira de Identidade. Prazo igual. Inclusive o processo todo é bem semelhante, né, a gente coleta as impressões digitais, fotografia, tudo certinho” (TC02). Poder-se-ia adicionar, ademais, que tanto a Carteira de Nome Social quanto o Documento de Identidade são feitos pelo mesmo Instituto Geral de Perícias (IGP) e, consoante se infere do trecho exposto, passam por procedimentos bastante semelhantes no desenrolar de tal processo. O fato de o entrevistado destacar a questão da segurança oferecida ao documento apenas corrobora o questionamento acerca da verdadeira substância contida na justificativa oferecida.

Como outra face do critério estatal de dupla apresentação dos documentos, observa-se a abertura a espaço de constrangimento à travesti ou transexual, na medida em que se opera a coerção de contradizer-se – como se a fim de exigir o justo tratamento verbal calcado em determinada identidade de gênero, fosse preciso afirmar a existência anterior e formalizada de outro. Tal violência simbólica, assim, não se limita a constatar a diferença e reconhece-la enquanto socialmente válida: ela a interpreta e traduz como desigualdade, na qual, por óbvio, o documento oficializado prevalece, posto que legal e tradicionalmente legítimo.

A partir de então, evidencia-se uma clara oposição entre o nome que se situa no plano



formal e oficial e aquele que ocupa o espaço informal e não oficial. A questão é apontada por um dos técnicos do sistema de segurança pública, ao dizer que “Se entendeu que o nome social é um nome fictício, então não acompanharia o nome de registro, o sobrenome de registro [...] era pra não haver uma confusão, uma identificação com o nome do registro civil.” (TC01).

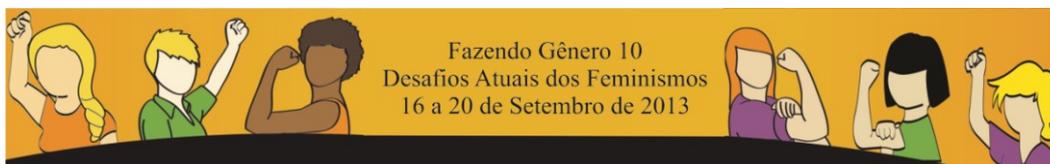
Se a medida fundamentou-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a autonomia individual, tendo sido desenvolvida a fim de que a identidade de gênero e, por extensão, o direito à personalidade pudessem ver-se assegurados, enquadra-se como incoerente a referida alusão à ficção do nome social. Em verdade, fictícia – posto que meramente formal, incompatível com a realidade fática – é a denominação que vai de encontro ao processo identitário, ou seja, o nome de registro civil. Percebe-se, em oposição, a condição de prenome “fantasia” que circunda a Carteira de Nome Social, o que é reforçado pela asserção de que não poderia ser acompanhado de sobrenome. É como se as travestis e transexuais, ao produzirem suas Carteiras de Nome Social, estivessem ratificando que seus nomes não passam de fantasia, de invenção, e que tudo é nada mais do que um desejo fútil de ter um nome comercial.

Ainda que o documento seja fabricado com a marca do poder público, opera, na prática, como inexistente – posto que quimérico – profundamente relativizado, na medida em que contraposto, imediatamente, a outro, em relação ao qual não sustentam-se dúvidas quanto a sua entidade efetiva. Segundo Eduardo Viveiros de Castro ([2006]),

[...] a questão continua colocada nos termos de sempre: continua uma questão de se dizer quem é o quê. É sem dúvida difícil ignorar a questão, uma vez que o Estado e seu arcabouço jurídico-legal funcionam como moinhos produtores de substâncias, categorias, papéis, funções, sujeitos, titulares desse ou daquele direito etc. O que não é carimbado pelos oficiais competentes não existe — não existe porque foi produzido fora das normas e padrões — não recebe selo de qualidade. O que não está nos autos etc. Lei é lei etc.

Portanto, não deixando de reconhecer a importância da Carteira de Nome Social disponibilizada às pessoas trans, já que é política pública que reforça a visibilidade das mesmas, é ao mesmo tempo imperioso destacar a contradição na qual é construída – oferecendo às travestis e transexuais o direito ao tratamento nominal, mas com este desenrolando-se como mero simulacro, pois a identidade de gênero, em verdade, não é plenamente reconhecida. Dessa ausência, decorre “[...] um meio prontamente disponível de rejeitar seu próprio direito de existir. É uma maneira de colocar as travestis de volta em seu lugar (supostamente decente do ponto de vista do gênero)” (Kulick, 2008, p. 245).

A iniciativa empregada e a aplicação da medida são relatadas por parte dos gestores e técnicos entrevistados de modo satisfatório, dotado de sucesso na tentativa de conceder espaço mais

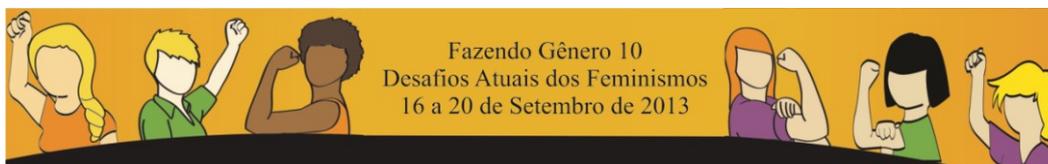


amplo às urgentes necessidades de travestis e transexuais quanto ao reconhecimento dos direitos humanos e à prevenção da violência. Ademais, é apontada como eficaz não apenas em seu efeito material quanto à determinação do tratamento nominal adequado – que teria por extensão a garantia de cidadania – como também em aspecto simbólico, decorrente do reconhecimento estatal. Assim, nas palavras de um dos técnicos do sistema de segurança pública, não apenas teria sido instituído o respeito à identidade no advento de abordagens policiais, de atendimentos em delegacias e da prestação de serviços em postos de saúdes ou em escolas públicas, como também teria incentivado a conscientização mais ampla e uma mudança mais profunda no seio da sociedade civil – nos termos de Fraser (1998) e sua elaboração sobre reconhecimento social.

No entanto, a despeito do caráter otimista presente nas concepções coletadas (não só dos técnicos e gestores da segurança pública como também do movimento social de defesa dos direitos de travestis e transexuais), uma análise mais atenta da medida governamental faz-se indispensável, a fim de que seja possível a compreensão dos seus resultados na realidade material, concreta, o que significa perceber a realidade sempre do ponto de vista da contradição e, nesse caso, dos eventuais processos de aceitação ou negação do direito teoricamente salvaguardado. Cabe ressaltar inicialmente – e à título de ilustração – de que maneira a pretensão dos gestores estatais encontra-se repercutindo no contexto de travestis presas no Presídio Central de Porto Alegre (PCPA).

Dentre as informações concedidas pelos técnicos questionados, todos eles repetem frequentemente a preocupação em capacitar os funcionários da segurança pública para que estes atuem de forma a preservar o Decreto aprovado. Assim, mais de mil trabalhadores teriam sido treinados para fazer cumprir a prerrogativa do tratamento nominal, tanto no interior do presídio quanto fora dele. Ampliando-se a orientação feita, em adição, o Instituto Geral de Perícias (IGP) encabeçou uma espécie de concessão coletiva de Carteiras de Nome Social, ofertada a todas as travestis encarceradas na referida localidade na época em que elas foram lançadas.

Na mesma linha percebeu-se a posição de uma das travestis entrevistadas pela pesquisa – integrante do movimento social – ao defender que as detentas estariam sendo chamadas por seu nome social, que os novos policiais apresentam aperfeiçoamento quase pleno e que não haveria, por fim, quaisquer problemas no âmbito do tratamento nominal. Entretanto, em nossas recorrentes visitas ao Presídio a fim de aplicar questionários às travestis presas e de buscar apreender a situação a partir da ótica interna, nossa experiência revelou-se diversa: todos os policiais com os quais efetuamos contato dirigiram-se a elas empregando o pronome masculino, bem como lançando mão de seu nome civil.



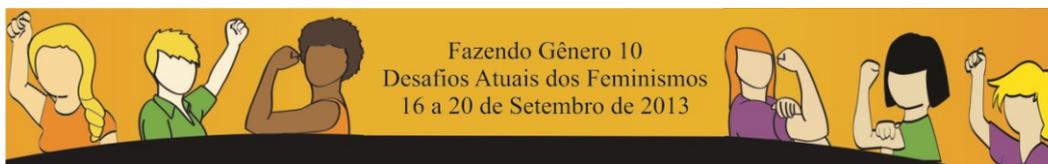
O contraponto existente entre as versões oferecidas pelos que se encontram fora do contexto prisional cotidiano e nossa própria observação participante, assinando a ausência de incorporação institucional do legalmente previsto, se estende, em adição, a outros espaços que não o referido. Nessa seara, disse um dos técnicos do sistema de segurança pública que “postos de saúde e escolas podem e devem aceitar a Carteira de Nome Social pra ser usada junto com a identidade” (TC01), enquanto uma das travestis entrevistadas, ao comentar o mesmo assunto, aponta: “Respeitada em posto de saúde, nas escolas, ainda é complicado. E nos hospitais, a gente tá tendo muitos problemas nos hospitais” (TR04).

Muitas destas situações, é possível de se supor, ocorrem exclusivamente devido ao largo e tradicional preconceito e a estigmatização reproduzidos nas relações sociais no que diz respeito à população trans. No entanto, questiona-se o próprio conhecimento público sobre a medida, acompanhada de sua marca legal decorrente do Decreto, no imbróglio que reverbera em inaceitação. As entrevistas aplicadas demonstraram que a publicização da garantia do nome social, em seara externa ao sistema de segurança pública, teria sido feita através de estratégias bem específicas: em síntese, a publicação obrigatória no Diário Oficial da União e as inúmeras tentativas de espriar tal conhecimento no interior da comunidade trans, partindo-se de diversas ONGs que tratam do tema. A ampliação do debate público a este respeito sem dúvidas é estratégia fundamental para que o respeito ao nome social produza efeitos na vida concreta da população trans.

### **Considerações finais**

É evidente que a concessão da Carteira de Nome Social às travestis e transexuais exige, a priori, a noção por parte de tais pessoas quanto à sua existência, a partir da qual faz-se possível requerê-la. Porém, parece ingênuo encarar as complexas relações que conformam identidade de gênero, visibilidade e reconhecimento – pelas quais perpassa o tratamento nominal adequado – sem que o debate instituído se dê de forma ampla, profunda e generalizada. Não será apenas com a sanção decretal e sua decorrente materialização focalizada e exclusiva ao grupo receptor da política pública que a prerrogativa do nome social ver-se-á assegurada em totalidade. Isso, porque a plena construção identitária apenas é atingida caso façam-se presentes tanto a compreensão positiva de si mesmo quanto o reconhecido comunitário.

Efetuar políticas públicas identitárias voltadas à população trans sem englobar a sociedade como um todo é encarar a questão de forma incompleta, afirmando-se o reconhecimento do direito por um lado, mas tolhendo sua realização efetiva por outro. A legitimidade generalizada exige, por



óbvio, primeiramente a publicização. Além disso, percebe-se que tanto o efeito material da iniciativa quanto o simbólico encontram-se maculados pela própria forma eleita ao funcionamento da Carteira de Nome Social. Não se pretende defender com isso, a inutilidade ou falta de relevância da iniciativa. Pelo contrário, reforça-se o avanço observado quanto à população de travestis e transexuais, reflexo da apreciação de sua existência por parte do poder público. O que se aponta, porém, é que o direito pela identidade de gênero não esgotara seu alcance. Em verdade, a limitação presente no documento nominal instituído por vezes mesmo reafirma a desigualdade, tanto pela obrigação compulsória de apresentação documental, quanto pela oposição criada entre as condições de ordem formal, oficial e aquelas que recaem no âmbito da informalidade fantasiosa.

Destarte, como as demais políticas públicas que possam ser desenvolvidas para pessoas travestis e transexuais, as de caráter de segurança necessitam, em suma, entender o direito à igualdade – dentro do qual se aloca o adequado tratamento nominal – como “a única condição capaz de propiciar a todos e a cada um dos indivíduos sociais os supostos para o seu livre desenvolvimento” (NETTO, 2007, p. 138). Assim sendo, não devem permitir qualquer diferença discriminatória no tratamento dos sujeitos sociais, sobretudo quando são eles próprios que requisitam ao sistema a proteção de suas especificidades em matéria da dignidade humana – pela afirmação diária, insistente e reiterada de quem efetivamente são – como é o caso do direito à expressão do gênero socialmente construído de travestis e transexuais.

## Referências

BENEDETTI, Marcos Renato. *Toda feita: o corpo e o gênero das travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. (Coleção Sexualidade, Gênero e Sociedade).

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Parecer da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122/2006, de 2009. *Sala da Comissão*, Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/57139.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

BUTLER, Judith *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, Biblioteca de teses, 2004.

FRASER, Nancy. Heterossexismo, falta de reconhecimento y capitalismo: una respuesta a Judith Butler. *Social Text*, n. 52-53, Estados Unidos, Universidade Duke, out. 1998.



KULICK, Don. *Travesti: prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

MARTINELLI, Maria Lúcia. (Org.). *Pesquisa Qualitativa: um instigante desafio*. São Paulo: Veras Editora, 1999. (Série Núcleos de Pesquisa).

MEYEROWITZ, Joanne. *How sex changed: a history of transsexuality in the United States*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2002.

NAMASTE, Viviane K. *Invisible lives: the erasure of transsexual and transgendered people*. Chicago: University of Chicago Press, 2000.

NETTO, José Paulo. Desigualdade, pobreza e Serviço Social. In: *Em pauta*, n. 19-2007, Rio de Janeiro: RENAVAL, 2007

PERES, Wiliam Siqueira. *Subjetividade das travestis brasileiras: da vulnerabilidade da estigmatização à construção da cidadania*. 2005. 202f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

PRECIADO, Beatriz. *Manifiesto contra-sexual: prácticas subversivas de identidad sexual*. Madrid: Opera Prima, 2002.

RUBIN, Henty. *Self-made men: identity and embodiment among transsexual men*. Nashville: Vanderbilt University Press, 2003.

SILVA, Hélio R. S. *Travesti, a invenção do feminino*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. *Exceto quem não é*. São Paulo: [2006]. Disponível em: <<http://nansi.abaetenet.net/abaetextos/exceto-quem-n%C3%A3o-%C3%A9-eduardo-viveiros-de-castro>>. Acesso em: 4 jul. 2013.

### **The social name card for transvestites and transsexuals in Rio Grande do Sul: between polemics, ranges and limits**

**Abstract:** The present article, result of a broader research about the social experience of transvestites and transsexuals with Rio Grande do Sul's public security system, aims to examine the factual effects of the social name card offered to rio-grandese's trans population, assuring them - in theory - an appropriate nominal treatment, consistent with their gender identification and with human rights, in the scope of the direct and indirect administration bodies of state's executive branch. To do so, it develops a theoretical and practical analysis grounded in interviews, applied to technical managers of rio-grandese's public security system and to transvestites who have accessed and experienced the treatment of the said system. The article seeks, thereby, expose how the social name card, guaranteed by state decree, contributes to dignified and citizen treatment of transvestites and transsexuals, problematizing limitations and polemics of it's effectiveness and real reach, in order to provoke a critical reflection on the subject .

**Keywords:** Travestilities. Public Security. Social Name. Gender. Human Rights.